

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI N 3 837, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000

**CRIA A AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS
PUBLICOS DELEGADOS DE CAMPO GRANDE - AGÊNCIA
DE REGULAÇÃO - E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu,
ANDRE PUCCINELLI, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do
Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei

TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I
DA AUTARQUIA

Art 1º - Fica criada a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande, também denominada, AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, entidade de natureza autárquica com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Gabinete do Prefeito, com sede e foro em Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul

CAPITULO II
DAS DEFINIÇÕES DA LEI

Art 2º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se

- I** - Poder Concedente o Município de Campo Grande,
- II** - Ente Regulado órgão ou entidade pública ou privada, pessoa física, jurídica ou consórcio de empresas ao qual foi outorgada ou delegada a prestação de serviço público mediante concessão ou permissão,
- III** - Serviço Público Delegado aquele cuja prestação foi delegada pelo poder concedente, mediante licitação, a pessoas física, jurídica ou consórcio de empresas, nas modalidades de concessão ou permissão,
- IV** - Concessão de Serviço Público a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

V - Permissão de Serviço Público a delegação a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente a pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco

TITULO II
DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS
DELEGADOS DE CAMPO GRANDE

CAPITULO I
DAS FINALIDADES

Art 3º - A AGENCIA DE REGULAÇÃO regulará serviços públicos delegados prestados no município de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, de sua competência ou a ele atribuídos por outros entes federados, em decorrência de norma legal, regulamentar ou pactual

Art 4º - A AGÊNCIA DE REGULAÇÃO atuará com autonomia, regendo-se pelos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, tendo como objetivos permanentes

I - a universalidade e a isonomia no acesso e na fruição dos serviços delegados,

II - qualidade, regularidade e continuidade compatíveis com a sua natureza e com a exigência dos usuários,

III - a razoabilidade e a modicidade tarifária,

IV - a expansão das redes e sistemas e sua eficácia,

V - a competição, a diversificação e a ampliação da oferta,

VI - o justo retorno dos investimentos públicos e privados,

VII - o incremento da produtividade,

VIII - o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, e

IX - a estabilidade nas relações entre o poder concedente, entes regulados e usuários



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPITULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art 5º - A AGÊNCIA DE REGULAÇÃO cumprira e fara cumprir a legislação, os contratos de gestão, de concessão e os termos de permissão dos serviços publicos por ela regulados

Art 6º - Cabera a AGÊNCIA DE REGULAÇÃO examinar e emitir parecer sobre os editais de licitação, os termos de permissão e autorização para a delegação dos serviços sob sua regulação, bem como analisar e propor novas delegações

Art 7º - A AGENCIA DE REGULAÇÃO determinara criterios para o calculo, ajuste e revisão das tarifas dos serviços sob sua regulação, bem como estabeleceria as estruturas tarifarias dos serviços

Art 8º - A AGÊNCIA DE REGULAÇÃO podera firmar contratos de gestão com outros organismos da Administração

Paragrafo unico - O contrato previsto neste Artigo contera obrigatoriamente o prazo de duração, os controles e criterios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes, a remuneração do pessoal, as formas de avaliação externa e interna da qualidade e da produtividade dos serviços prestados

Art 9º - A AGÊNCIA DE REGULAÇÃO atuara no sentido de solucionar os conflitos de interesse, no limite de suas atribuições, relativos aos serviços objetos de sua finalidade

Art 10 - A AGENCIA DE REGULAÇÃO fiscalizara, por meio de indicadores de desempenho dos serviços e procedimentos amostrais, os aspectos tecnico, econômico contabil, financeiro, operacional e juridico dos contratos de concessão e termos de permissão dos serviços publicos objetos de sua regulação

Art 11 - A AGÊNCIA DE REGULAÇÃO aplicara diretamente, se for o caso, as sanções decorrentes da inobservância da legislação vigente ou do descumprimento dos contratos de concessão ou permissão ou de atos de autorização

Art 12 - A AGENCIA DE REGULAÇÃO podera contratar com entidades publicas ou privadas serviços tecnicos, vistorias, estudos e auditorias necessarios ao exercicio das atividades de sua competência, respeitada a legislação pertinente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPITULO III
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art 13 - Fica criada na AGENCIA DE REGULAÇÃO a seguinte estrutura

- a) Conselho de Regulação,
- b) Presidência,
- c) Ouvidoria,
- d) Secretaria Executiva,
- e) Assessoria Jurídica,
- f) Gerencias, e
- g) Coordenadorias setoriais

CAPITULO IV
DO CONSELHO DE REGULAÇÃO

Seção I
Da Composição e da Representação

Art 14 - O Conselho de Regulação sera composto por seis membros conselheiros, nomeados pelo Prefeito Municipal, *ad referendum* da Câmara de Vereadores de Campo Grande, sendo

I - um membro indicado pelo Prefeito Municipal e que exercera a Presidência da AGENCIA DE REGULAÇÃO e do Conselho de Regulação,

II - um representante dos concessionarios e/ou permissionarios dos serviços delegados no municipio de Campo Grande,

III - um representante de usuarios de serviços publicos delegados no municipio de Campo Grande,

IV - um representante designado nos termos do art 132 da Lei Orgânica,

V - um representante do Instituto Municipal de Planejamento Urbano e de Meio Ambiente - PLANURB, e

VI - um representante do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul

VII - VETADO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º - O Presidente da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO terá mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se uma única recondução

§ 2º - A investidura do empregado público ou servidor em cargo efetivo da administração municipal constitui condição de elegibilidade para o disposto no inciso IV deste Artigo

Art 15 - A AGENCIA DE REGULAÇÃO manterá cadastro com os registros das entidades de representação de usuários e das de representação de concessionários e permissionários de serviços públicos delegados sob sua regulação

Art 16 - O conselheiro membro do Conselho de Regulação satisfará, simultaneamente, as condições de

I - ser brasileiro,

II - ser maior de idade,

III - ser residente no município de Campo Grande,

IV - ter habilitação profissional de nível superior,

V - ter reputação ilibada e idoneidade moral,

VI - possuir mais de 5 (cinco) anos no exercício de função ou atividade profissional relevante para fins da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, e

VII - não manter relações de parentesco por consanguinidade ou afinidade em linha direta ou colateral, até o segundo grau, com controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, conselheiro ou pessoa que detenha capital de empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias destas

Seção II
Da Competência dos Conselheiros

Art 17 - Compete aos Conselheiros da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO

I - emitir voto nos processos e questões submetidas ao Conselho de Regulação,

II - proferir despachos e lavrar decisões nos processos em que forem relatores,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III - submeter ao Conselho de Regulação a solicitação e a requisição de informações bem como determinar as diligências que se fizerem necessarias ao exercicio das suas funções,

IV - propor ao Conselho de Regulação a adoção de indicadores de desempenho dos serviços e de procedimentos amostrais para o controle e fiscalização dos serviços publicos regulados pelo Conselho, e

V - atender as demais tarefas que lhes forem atribuidas pela regulamentação desta Lei e pelo regimento do Conselho

Seção III
Do Mandato

Art 18 - O Conselheiro tera mandato de 4 (quatro) anos, sendo admitida a recondução

§ 1º - O mandato do Conselheiro indicado pelo Prefeito Municipal encerrar-se-a sempre concomitantemente ao do mesmo, independentemente da data da nomeação

§ 2º - O Conselheiro permanecerá no exercicio do cargo ate a posse de seu substituto

Art 19 - Os Conselheiros terão, obrigatoriamente, dedicação exclusiva e sua atividade remunerada, contando com os mesmos direitos e obrigações dos empregados da autarquia

Art 20 - A vacância no cargo de Conselheiro sera suprida, observado o disposto no Art 16 desta Lei, da seguinte forma

I - em carater interno, por periodo não superior a noventa dias, mediante indicação da entidade representada, sem remuneração, ou

II - em carater definitivo, valida ate o termo final do mandato, quando sujeita a nomeação e aprovação regulares, nos moldes do Art 14 e do Art 18 desta Lei

Art 21 - E vedado ao membro do Conselho de Regulação, sob pena de perda do mandato

I - tornar-se socio, quotista ou acionista ou exercer qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

preposto mandatário, conselheiro consultor ou empregado de empresa ou do grupos econômicos que essa integre e que seja concessionária ou permissionária dos serviços regulados pelo Conselho,

II - receber das concessionárias ou permissionárias referidas no inciso I, tratamento diferenciado daqueles oferecidos ao público em geral,

III - exercer mandato eletivo político-partidário e/ou integrar comissão executiva político-partidária, e

IV - pronunciar-se de maneira pública sobre assunto submetido a AGENCIA DE REGULAÇÃO, salvo nas sessões plenárias

Art 22 - No início do mandato e anualmente até o final deste o Conselheiro apresentará declaração de bens

Art 23 - Após a nomeação, o Conselheiro somente perderá o cargo antes do término do seu mandato nas seguintes hipóteses, isoladas ou cumulativamente

I - por manter conduta que possa comprometer a independência e integridade da AGENCIA DE REGULAÇÃO,

II - infração das regras de ética estabelecidas no Regimento da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO,

III - pelo exercício negligente ou abusivo do cargo de Conselheiro,

IV - condenação por crime doloso,

V - condenação por improbidade administrativa,

VI - rejeição definitiva de contas pelo Tribunal de Contas do Estado,

VII - ausência não justificada a três reuniões consecutivas ou a cinco reuniões alternadas por ano

Parágrafo único - A regulamentação desta Lei e o regimento interno estabelecerão os procedimentos a serem obedecidos nos casos dos incisos I, II e III deste Artigo

Art 24 - Até a concretização do disposto no Art 47, o conselheiro será remunerado pela participação nas sessões plenárias, conforme valores a serem definidos na regulamentação de que trata o Art 53 da presente Lei

Parágrafo único - A disposição deste artigo não se aplica ao Presidente do Conselho



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Seção IV
Da Competência

Art 25 - Ao Conselho de Regulação, órgão colegiado de administração superior, competirá deliberar sobre as matérias de sua competência, bem como

I - cuidar pelo cumprimento desta Lei, sua regulamentação e do regimento interno da AGENCIA DE REGULAÇÃO,

II - elaborar e aprovar regimento da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO dispondo sobre o funcionamento, forma das deliberações, normas de procedimento e organização de seus serviços internos,

III - emitir, no âmbito da competência da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, normas quanto a regulação, prestação e fruição dos serviços, inclusive fixando prazos para cumprimento de suas obrigações,

IV - aprovar as minutas de editais de licitação, termos de permissão e de autorização para os serviços objeto da ação da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, no âmbito de sua competência,

V - controlar, fiscalizar e fazer cumprir as normas legais, regulamentares e pactuadas relativas aos serviços públicos regulados, e em especial os contratos de concessão e termos de permissão,

VI - aprovar os relatórios anuais referentes as atividades desenvolvidas pelo Conselho e de desempenho dos serviços regulados,

VII - aplicar sanções aos concessionários e permissionários dos serviços regulados pela AGENCIA DE REGULAÇÃO,

VIII - propor a extinção da concessão ou da permissão de serviço público regulado, nos casos previstos em normas legais, regulamentares ou pactuadas,

IX - propor ao poder concedente intervir, declarar a caducidade e a encampação de concessão ou permissão de serviço público regulado, nos casos e condições previstos em normas legais, regulamentares ou pactuadas,

X - julgar como instância administrativa os recursos relativos a penalidades impostas aos entes regulados,

XI - decidir sobre conflitos entre o poder concedente, entes regulados e usuários quanto aos serviços públicos delegados sujeitos a atividade reguladora da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, respeitados os termos contratuais vigentes,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

XII - propor ao poder concedente alteração das condições da concessão ou permissão dos serviços públicos delegados sujeitos a atividade reguladora da AGENCIA DE REGULAÇÃO,

XIII - atender, no que couber, ao Art 34 desta Lei,

XIV - responder a consultas sobre materia de sua competência,

XV - fixar valores referidos no Art 41 desta Lei,

XVI - elaborar e acompanhar o planejamento estrategico anual da AGENCIA DE REGULAÇÃO,

XVII - fixar programa de atividades e plano de metas da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO para cada exercicio,

XVIII - aprovar o orçamento da AGENCIA DE REGULAÇÃO, a ser incluído no Orçamento Anual (art 100 da LOM),

XIX - aprovar e acompanhar as politicas administrativas internas e de gestão de pessoal,

XX - instaurar o devido procedimento nas reclamações envolvendo o exercicio negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função,

XXI - aprovar a celebração de contratos e convênios,

XXII - aprovar substitutos eventuais nos casos de faltas e afastamento ou impedimento temporario do Ouvidor-Chefe,

XXIII - aprovar o recebimento de legados e doações com encargos,

XXIII - dar conhecimento aos interessados de suas decisões, e

XXV - resolver os casos omissos

Seção V
Da Deliberação

Art 26 - As decisões do Conselho de Regulação serão tomadas pelo voto da maioria simples de seus integrantes

§ 1º - Em caso de ausencia de qualquer dos Conselheiros e havendo empate em deliberação, o Presidente do Conselho tera direito ao voto de qualidade

§ 2º - O quorum minimo para deliberações sera o de quatro Conselheiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 3º - O Presidente do Conselho designara em caso de sua ausência, dentre os conselheiros, aquele que interinamente exercera a presidência, sendo vedado ao mesmo Conselheiro exercer tal função por duas ausências consecutivas

CAPITULO V
DA PRESIDÊNCIA DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO

Art 27 - O Presidente da AGENCIA DE REGULAÇÃO e nomeado pelo Prefeito Municipal, com mandato de 2 (dois) anos podendo ser reconduzido, e preside as sessões do Conselho de Regulação

Art 28 - Compete ao Presidente da AGENCIA DE REGULAÇÃO

I - representar a Autarquia,

II - presidir, com direito a voto, inclusive, o de qualidade, as sessões do Conselho de Regulação,

III - convocar as sessões e determinar a organização da respectiva pauta,

IV - cumprir e fazer cumprir as decisões da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO,

V - assinar as minutas e os atos normativos,

VI - orientar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas da entidade, e

VII - atender as demais tarefas que lhes forem atribuídas pela regulamentação desta Lei e pelo regimento da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO

CAPITULO VI
DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art 29 - A AGÊNCIA DE REGULAÇÃO contara com um Secretario Executivo, ocupante de cargo em comissão indicado pelo Presidente, e nomeado pelo Prefeito Municipal, o qual, em obediência as diretrizes e as deliberações do Conselho de Regulação e sob a ordenação do Presidente da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, cabera exercer a coordenação executiva dos diversos setores da entidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPITULO VII
DA OUVIDORIA

Art 30 - A Ouvidoria atuara, recebendo, processando e dando provimento as reclamações e proposições dos usuarios, relacionadas com a prestação de serviços publicos regulados por esta Lei e articular-se-a com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor

§ 1º - A Ouvidoria mantera Sistema de Atendimento ao Usuario

§ 2º - A Ouvidoria constituira unidade vinculada diretamente ao Conselho de Regulação

Art 31 - O Ouvidor-Chefe sera nomeado pelo Prefeito Municipal, por indicação, em lista triplice, do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e supridos os requisitos do Art 16 desta Lei

§ 1º - O mandato do Ouvidor-Chefe sera de quatro anos, não sendo admitida a recondução

§ 2º - Aplica-se ao Ouvidor-Chefe o disposto no Art 16 desta Lei e as mesmas normas de impedimentos, remuneração, perda de mandato e substituição aplicaveis aos membros da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO

§ 3º - O Ouvidor-Chefe participara das reuniões do Conselho de Regulação, sem direito a voto

§ 4º - Nos casos de afastamento ou impedimento temporario do Ouvidor-Chefe, o Conselho de Regulação indicara e o Presidente da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO nomeara o substituto eventual, para atuar por prazo não superior a 90 (noventa) dias, fazendo este jus a remuneração do cargo enquanto durar a substituição

CAPITULO VIII
DA PROCURADORIA JURIDICA

Art 32 - Competira a Procuradoria Juridica o exercicio das seguintes atribuições

I - prestar assessoria juridica a Ouvidoria e a Autarquia e representa-la na forma da Lei,

II - promover a execução judicial das decisões do Conselho de Regulação,

Procurador



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III - requerer, com autorização do Conselho de Regulação medidas judiciais visando a cessação de infrações a legislação, normatizações e contratos de concessão e Termos de Permissão dos serviços sob regulação do Conselho

IV - promover acordos judiciais nos processos relativos a infrações contra a regulação dos serviços públicos delegados, mediante autorização do Conselho de Regulação,

V - representar ao Ministério Público para início de ação civil pública de interesse da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO,

VI - representar ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, quando constatadas irregularidades do interesse deste,

VII - Instituir, nos termos regimentais, as reclamações envolvendo procedimento negligente ou abusivo por parte dos ocupantes dos cargos dirigentes da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO,

VIII - zelar pelo cumprimento desta Lei, e

IX - desincumbir-se das demais tarefas que lhe sejam atribuídas pela regulamentação desta Lei e pelo regimento interno da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO

Parágrafo único - A Procuradoria Jurídica será chefiada por um Procurador Jurídico e subordinar-se-a diretamente ao Conselho de Regulação que participará das reuniões do Conselho, sem direito a voto

Art 33 - O Procurador Jurídico será nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas de ilibada reputação e notório conhecimento jurídico, atendido ao disposto no Artigo 16 desta Lei

TÍTULO III
DA INSTÂNCIA CONSULTIVA

Art 34 - A AGÊNCIA DE REGULAÇÃO ouvirá o Conselho Municipal de Desenvolvimento e Urbanização - CMDU, criado pela Lei Municipal n 2 503 de 4 de julho de 1988, como instância consultiva e de representação do interesse coletivo da comunidade de Campo Grande, o qual terá acesso a qualquer tempo a todos os assuntos sob trato do Conselho, podendo requerer, fundamentadamente, esclarecimentos e providências, atendendo ao disposto no Art 3º e no § 1º do Art 6º da Lei Complementar n 5, de 22 de novembro de 1995



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º - O CMDU sera ouvido previamente quanto as propostas de novas concessões, outorgas e a edição de atos normativos que tratem de indicadores de desempenho dos serviços ou de estruturas tarifarias, inclusive, suas revisões

§ 2º - O CMDU apreciara o Relatorio previsto no Art 40 desta Lei, emitindo parecer a ser tornado publico atraves da imprensa oficial do Municipio

TITULO IV
DOS SERVIÇOS DELEGADOS

CAPITULO I
DA ABRANGÊNCIA

Art 35 - Constituirão objetos da ação da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO os serviços publicos de saneamento ambiental, que compreendera o abastecimento de agua, abrangidas as funções de captação, produção, adução, tratamento e distribuição, o esgotamento sanitario, neste incluídas a coleta

Paragrafo unico - Atendidos o disposto no Artigo 47 a AGÊNCIA REGULADORA estendera sua atuação aos demais serviços publicos delegados no Municipio de Campo Grande

CAPITULO II
DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÕES

Art 36 - A AGÊNCIA DE REGULAÇÃO devera implantar e manter permanentemente atualizado sistema de compilação e de processamento de informações tecnicas e operacionais dos serviços publicos prestados no âmbito do municipio de Campo Grande

Parágrafo unico - O sistema sera capaz de correlacionar dados, subsidiando as atividades de regulação e de informação aos cidadãos

CAPITULO III
DA PUBLICIDADE E DO CONTROLE

Art 37 - Os atos normativos da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, editados sob as formas de Resoluções ou Instruções, serão sempre acompanhadas de exposição formal de motivos que os fundamentem e tornados publicos no minimo atraves da imprensa oficial do Municipio

Paragrafo unico - As minutas dos atos referidos neste artigo serão publicadas atraves do mesmo instrumento, observando-se antecedência não inferior a 30 (trinta) dias



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art 38 - Qualquer pessoa podera requerer ou recorrer contra ato da AGENCIA DE REGULAÇÃO, que decidira, fundamentadamente, em ate 30 (trinta) dias

Art 39 - A AGÊNCIA DE REGULAÇÃO assegurara, sem formalidades, a todo e qualquer interessado o livre acesso as informações sobre a prestação dos serviços e quanto as suas proprias atividades, resguardado o sigilo das informações contabeis, econômico-financeiras, operacionais e tecnicas das empresas concessionarias e permissionarias

Art 40 - Obedecendo periodicidade minima anual, a AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, analisara o desempenho dos serviços e tornara publico atraves da imprensa oficial do Municipio e do meio de comunicação de maior circulação no Municipio de Campo Grande, relatorio de suas atividades e de cada um dos serviços pela mesma regulados, abrangendo

I - a avaliação do desempenho, da qualidade e da produtividade dos serviços,

II - os resultados das pesquisas de opinião publica realizadas no periodo quanto a qualidade dos serviços delegados, explicitando a metodologia e o questionario utilizado, e

III - o demonstrativo de origem e aplicação de seus recursos

Parágrafo unico - No prazo de ate 30 (trinta) dias apos a publicação dos resultados da avaliação do desempenho e da pesquisa de opinião, sera realizada audiência publica cujo teor e resultados serão publicados e comunicados na forma do *caput*

TITULO V
DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art 41 - Passam a integrar o patrimônio da Agência os bens transferidos pelo Municipio, ainda como aqueles que lhe venham a ser legados, doados ou adquiridos

Parágrafo unico - Cabera a Comissão especialmente designada pelo Prefeito Municipal proceder ao arrolamento e avaliação dos bens a que se refere este Artigo e promover as formalidades relativas a transferência de seu dominio

Art 42 - Constituem receitas da AGENCIA DE REGULAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I - percentual incidente sobre faturamento mensal da Concessionaria ou Permissionaria decorrente da receita dos serviços públicos sob regulação do Conselho nos termos dos contratos respectivos,

II - o valor de multas e de indenizações estabelecidas nos contratos de concessão e permissão,

III - transferência de dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem consignados no Orçamento Anual da Prefeitura,

IV - rendas de bens patrimoniais ou produto de sua alienação, na forma da legislação pertinente,

V - transferência de recursos de outros órgãos públicos,

VI - receitas oriundas de aplicações financeiras,

VII - recursos de operações de crédito, inclusive os provenientes de empréstimos ou financiamentos,

VIII - recursos oriundos da prestação de serviços a órgãos e entidades públicas ou particulares, mediante contratos, convênios, ajustes ou acordos,

IX - doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras,

X - transferências de recursos pelos titulares do Poder Concedente, a título de fiscalização dos serviços públicos delegados,

XI - a venda de publicações e material técnico,

XII - emolumentos e preços cobrados em decorrência do exercício de fiscalização bem como quantias recebidas pela aprovação de laudos,

XIII - tarifas e remunerações que lhe sejam conferidos na forma da lei,

XIV - os valores percebidos por órgãos e entidades municipais a conta de atividades de regulação e de fiscalização de serviços regulados pela AGÊNCIA DE REGULAÇÃO,

XV - outras rendas diversas

§ 1º - O valor estabelecido no disposto no inciso I deste Artigo deverá ser pago a AGÊNCIA DE REGULAÇÃO até o décimo dia do mês subsequente ou no prazo estipulado em contrato, cumprimento na caducidade da concessão ou permissão

§ 2º - Os valores relativos as atividades que tratam os incisos XI e XII deste Artigo, serão estabelecidos semestralmente pelo Conselho



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 3º - Os recursos da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO serão aplicados exclusivamente nas atividades do órgão, na forma prevista no seu Orçamento

Art 43 - Anualmente a AGÊNCIA DE REGULAÇÃO submeterá ao Prefeito Municipal a proposta de Orçamento, que será incluída no projeto de lei orçamentaria prevista no Art 100 da Lei Orgânica Municipal

TITULO VI
DO PESSOAL

Art 44 - A AGÊNCIA DE REGULAÇÃO terá suas relações de trabalho regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n 5 452, de 1º de maio de 1943 e legislação trabalhista correlata, em regime de emprego publico

Art 45 - Ficam criados para exercício exclusivo na AGENCIA DE REGULAÇÃO, os empregos publicos de nivel superior Tecnico, Procurador, e os empregos publicos de nivel medio Tecnico Especializado e Assistente Administrativo, constantes do Quadro II, e os cargos comissionados Conselheiros, Ouvidor Chefe, Procurador Juridico, Secretario Executivo, Assessor Tecnico, Gerente e Coordenador, constantes do Quadro I

§ 1º - Os 06 (seis) Cargos em Comissão de Assessoria Tecnica de livre nomeação, conforme Quadro I, em anexo, criados para o funcionamento inicial da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, terão duração de ate 2 (dois) anos, quando serão considerados extintos e serão substituídos pelos titulares dos cargos em emprego publico

§ 2º - A AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, no prazo estipulado neste artigo, promoverá a realização de concurso publico para provimento dos cargos em emprego publico, conforme Quadro II, em anexo, necessarios ao seu funcionamento

§ 3º - Ao pessoal em efetivo exercicio na AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, podera ser concedida gratificação por produtividade por ato do Poder Executivo, nos termos do Contrato de Gestão

Art 46 - A AGÊNCIA DE REGULAÇÃO podera requisitar, com ônus para o destino, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Publica



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TITULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art 47 - No prazo de ate 180 (cento e oitenta) dias da data de sua efetiva implantação, a AGENCIA DE REGULAÇÃO revisara, no âmbito de suas competências, os instrumentos contratuais celebrados ate então para possibilitar o exercicio efetivo da regulação, excetuando a concessão dos serviços de abastecimento de agua e esgotamento sanitario, cuja regulação se dara com a instalação da Agência

Paragrafo unico - No mesmo prazo o Conselho revisara as estruturas tarifarias vigentes e relativas aos serviços sob sua regulação

Art 48 - A fixação das tarifas, dos serviços publicos delegados, nos termos do inciso XXXIII, art 69 da Lei Orgânica do Municipio de Campo Grande, sera efetuada pelo Prefeito Municipal, apos cumprimento dos procedimentos previstos nesta Lei

Art 49 - Como condição excepcional, na instalação da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, o Conselheiro indicado pelo Prefeito Municipal tera o mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se recondução, os representantes do Instituto Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - PLANURB - e dos Usuarios terão mandato de 4 (quatro) anos, o representante dos concessionarios e permissionarios bem como o do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul terão mandato de 2 (dois) anos, e o dos servidores e empregados publicos de 1 (um) ano

Art 50 - A estrutura e a competência dos órgãos da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, as atribuições e o codigo de etica a que estarão sujeitos seus integrantes serão estabelecidos em regimento interno, o qual sera aprovado pelo Conselho de Regulação

Art 51 - Para os fins da presente Lei são tambem considerados serviços publicos delegados as autorizações de serviços publicos

Art 52 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a

I - abrir Creditos Especiais no exercicio de 2001, para o atendimento das despesas decorrentes da execução desta Lei, no valor de ate R\$ 500 000,00 (quinhentos mil reais),

II - aprovar, mediante Decreto, o Orçamento da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO para o exercicio de 2001



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art 53 - O Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias baixara os atos de regulamentação necessários a execução do previsto nesta Lei

Art 54 - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario

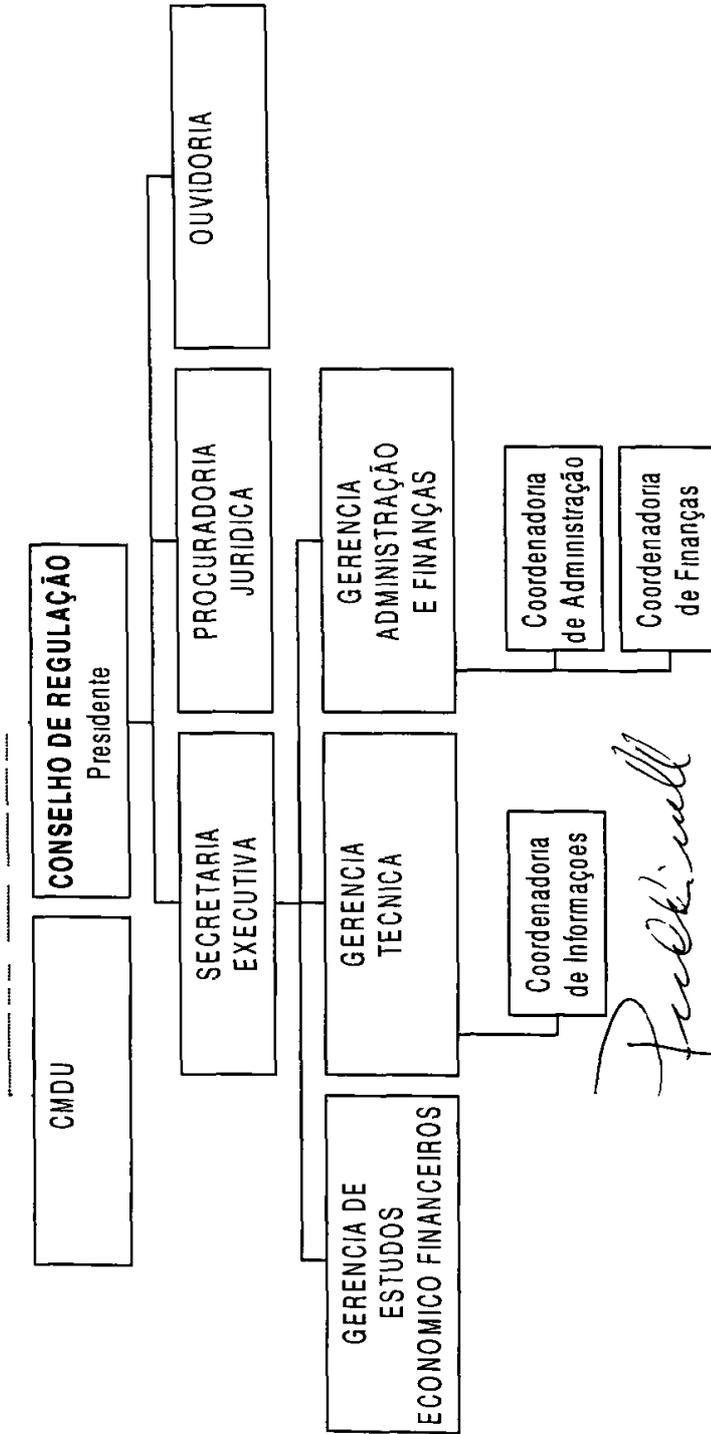
CAMPO GRANDE-MS, 29 DE DEZEMBRO DE 2000

ANDRE PUCCINELLI

Prefeito Municipal

AGÊNCIA DE REGULAÇÃO

AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CAMPO GRANDE





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

QUADRO I
EMPREGADOS EM CARGOS DE LIVRE NOMEAÇÃO

UNIDADE	CARGOS	Quantidade
CONSELHO	Conselheiros	6
OUVIDORIA	Ouvidor Chefe	1
PROCURADORIA GERAL	Procurador Geral	1
SECRETARIA EXECUTIVA	Secretário Executivo	1
Assessoria Técnica	Assessor Técnico	6
Gerência de Estudos Economico-Financeiros	Gerente	1
Gerencia Técnica	Gerente	1
• Coordenadoria de Informação	Coordenador	1
Gerência de Administração e Finanças		
• Coordenadoria de Administração	Coordenador	1
• Coordenadoria de Finanças	Coordenador	1

Cargo	Simbolo	Quantidade
Direção e Assessoramento Superior	CC-2	1
Direção e Assessoramento Gerencial	CC-3	11
	CC-4	5
Direção e Assessoramento Intermediario	CC-5	3
TOTAL	-	20

Procurador



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**QUADRO II
EMPREGADOS PUBLICOS**

Empregos	Ref	Quantidade
Assistente Administrativo	11	08
Procurador	14	01
Técnico de Nivel Superior	14	04
Técnico em Regulação	16	06
TOTAL	-	19

Prac... null